

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério das Colónias—Secretaria Geral



Administração civil e
financeira das Provín-
cias Ultramarinas

Leis n.ºs 277 e
278, de 15 de
Agosto de 1914



***** LOANDA *****
** IMPRENSA NACIONAL **
***** 1914 *****

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 277

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Lei orgânica da administração civil das provincias ultramarinas

Artigo 1.º As colónias portuguezas constituem organismos administrativos autónomos, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, pela forma prescrita nas bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º É autorizado o Governo, em cumprimento das disposições desta lei, a decretar os diplomas orgânicos de cada colónia, tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstâncias peculiares.

§ único. O território colonial administrado por companhias privilegiadas continuará regido por disposições especiais.

Art. 3.º Cada diploma orgânico terá por fundamento um projecto elaborado na respectiva colónia.

§ 1.º O projecto a que se refere este artigo será submetido ao exame do Conselho Colonial, que o deverá emendar na parte em que elle fôr contrário à Constituição da República, a esta lei e à lei orgânica da administração financeira das colónias, propondo ainda as alterações que julgue necessárias ao bom funcionamento e melhor interpretação do que nele se consignar.

§ 2.º O projecto, assim revisto ou emendado pelo Conselho Colonial, será sujeito à apreciação do Ministro das Colónias, que, se com elle concordar, o decretará ; se, porém, dele discordar, proporá em Conselho de Ministros

as emendas que lhe pretenda introduzir, que não poderão nunca contrariar o preceituado na presente lei, e decretará finalmente o diploma orgânico da colónia com as emendas que tenham sido aprovadas em Conselho de Ministros.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º é applicável aos projectos já enviados pelas colónias.

§ 4.º Se, no prazo dum anno, contado da promulgação desta lei, o Governo não tiver ainda decretado o diploma orgânico dalguma colónia, fica o respectivo governador autorizado a expedir, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, e de harmonia com as bases anexas, um regulamento orgânico da colónia, que entrará em vigor provisoriamente até que o Governo decrete o diploma definitivo.

§ 5.º Se, seis meses depois da promulgação desta lei, alguma colónia não tiver elaborado em Conselho de Governo o projecto do seu diploma orgânico, elaborá-lo há o governador; e o projecto, assim elaborado, seguirá os trâmites prescritos nos parágrafos precedentes.

Art. 4.º A colónia poderá promover qualquer alteração do seu diploma orgânico, pela forma e nos termos consignados no artigo 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga.*—*Bernardino Machado.*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.*—*António dos Santos Lucas.*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça.*—*Augusto Eduardo Neuparth.*—*Alfredo Freire de Andrade.*—*João Maria de Almeida Lima.*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*—*José de Matos Sobral Cid.*

BASES A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Base 1.ª

A metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no govêrno e administração das colónias:

1.º Mantendo no território delas a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando, por meio de decretos do Poder Executivo, sôbre os assuntos que excedam a competência dos governos locais, nos casos em que a Constituição o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções dos governos locais, que não tenham por si próprias fôrça executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações dos Conselhos de Govêrno com fôrça executória, nos casos designados nesta lei;

6.º Resolvendo definitivamente sôbre os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Govêrno;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquellas excedam a competência dos governos locais;

8.º Orientando, superiormente, a marcha geral da administração ultramarina, principalmente nos assuntos que envolverem interêsses da metrópole, de mais duma colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governarem e administrarem a si próprias, hajam sido concedidas às colónias pelas suas leis orgânicas.

Base 2.ª

O Govêrno da metrópole não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar, sôbre assunto que directamente interesse a alguma colónia, sem a informação do govêrno desta, a não ser quando da falta de tais providências resulte prejuízo irreparável.

Base 3.ª

O Conselho Colonial será sempre ouvido sôbre todos os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Govêrno e sôbre os que, por excederem as atribuições dos governos locais, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Govêrno da metrópole.

Base 4.ª

O Conselho Colonial terá todas as atribuições que lhe conferirem as lei orgânicas das colónias, além das que, conferidas por outras leis, não contrariem aquelas.

Como Tribunal do Contencioso Administrativo, as suas decisões sôbre recurso da sua competência são definitivas.

Base 5.ª

Considera-se subsistente a actual divisão provincial do território ultramarino.

Base 6.ª

Cada uma das colónias será superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração de corpos, cujo número, constituição e competência podem variar de colónia para colónia, mas incluindo sempre representantes da população local.

O governador, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Base 7.ª

A nomeação do governador recairá em individuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no de-

sempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais. A sua comissão durará, em regra, por tempo determinado, variável de colónia para colónia.

Na falta, impedimento transitório ou ausência do governador, faz as suas vezes, nos casos ocorrentes e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho de Govêrno.

Base 8.ª

Terão o tratamento de governador geral os governadores de Angola, Moçambique e Estado da Índia, e o de governador de província os das restantes colónias.

Os governadores gerais tem, no território da respectiva colónia, as honras de Ministros; os demais governadores de província as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra. Uns e outros tem precedência sôbre todos os funcionários civis ou militares que sirvam ou, por outros motivos, estacionem no território, ou por êle transitem, excluindo o Chefe do Estado.

Base 9.ª

O governador geral ou de província é directamente subordinado ao Ministro das Colónias, e responde pelos seus actos civil e criminalmente.

As acções civis, comerciais e criminaes em que seja réu o governador só poderão ser, enquanto dure o seu govêrno, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia. O depoimento do governador, em juízo, como parte ou testemunha, quando prestado na respectiva colónia, será efectuado na sua residênciã, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Base 10.ª

O governador da colónia é, nela, o agente e o representante do Govêrno da metrópole, e a superior autoridade, tanto civil como militar. Exerce as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações desta lei.

Base 11.ª

Compete ao governador, como agente e representante do Govêrno da metrópole, representar a soberania nacional, fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações, dar execução, escrupulosa e diligente, às ordens e instruções do govêrno da metrópole, tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia, e relatar acêrea dela periodicamente.

Só o governador poderá corresponder-se directamente com o Govêrno da metrópole, salvo nos casos seguintes:

O auditor fiscal e os funcionários pelo Govêrno encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Govêrno tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultâneamente, cópias autênticas dêsses relatórios ao governador e nenhuma outra correspondência lhes será permitida, com o Govêrno da metrópole, que não seja feita por intermédio do governador.

Base 12.ª

Compete ao governador da colónia, como chefe do Poder Executivo, e superior autoridade civil, por si ou com o concurso do Conselho de Govêrno, nos termos desta lei:

1.º Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu govêrno e administração, e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Negociar, préviamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os govêrnos doutras colónias, nacionais ou estrangeiras, e receber destas, ou para elas expedir, rogatórias para diligências judiciais;

3.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da colónia, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando immediata conta ao Govêrno;

4.º Exercer atribuições de policia geral, incluindo a fiscalização sôbre estrangeiros, e a faculdade de recusar a entrada ou ordenar a expulsão dêles, ou de nacionais, em algum dos casos seguintes:

a) Quando da sua presença possam resultar alterações da ordem pública, ou outros graves inconvenientes, quer de ordem pública interna, quer de ordem internacional;

b) Quando sejam indivíduos que tenham sofrido já condenações por crimes a que correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo reconhecidos emigrados políticos ou indivíduos que estejam na colónia em cumprimento de pena ou que nela tenham de entrar para o mesmo fim;

c) Quando sejam alienados, ou sofram de doença cuja difusão convenha evitar, e só nas colónias onde ainda não houver hospitalização adequada ao seu internamento e isolamento.

Nas expulsões de estrangeiros respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais, quando as houver.

A expulsão de nacionais far-se há sómente com o voto afirmativo do Conselho de Govêrno e por tempo determinado, para outro lugar da colónia se bastar, ou, sendo necessário, para outra parte do território nacional.

Sempre que os expulsos não respeitem a ordem da expulsão, voltando de novo à colónia, ou ao lugar dela donde foram expulsos, sem consentimento do governador, serão processados e condenados por desobediência e de novo expulsos depois de soffrerem a pena;

5.º Exercer, por si ou pelos governadores de distrito, acção tutelar sobre os corpos administrativos;

6.º Dissolver os corpos e comissões administrativas, na parte eleita, mas só em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua, não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando falem à obediência legalmente devida às autoridades públicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

A dissolução não prejudica nem o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram

nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa e se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são inelegíveis para elles na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados dêste preceito os vogais que assinarem vencidos as deliberações que motivarem a dissolução ou que, em sessão pública e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

Os membros eleitos dos corpos e comissões dissolvidas serão substituídos por indivíduos nomeados pelo governador da colónia até tomarem posse os novos membros eleitos ;

7.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes ;

8.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais ;

9.º Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos da colónia, não exceptuados na base 50.ª ;

10.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos exercer sôbre elles acção disciplinar, excluída a demissão para os que não tiverem sido por elle nomeados, continuando em vigor as disposições actuais quanto aos juizes.

Base 13.ª

Como primeira autoridade militar da colónia, compete ao governador exercer, duma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e vice-almirante comandante de esquadra; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares, terrestres ou navais, em serviço na colónia, e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem; e resolver sôbre tudo o que lhe respeite e não interesse, di-

recta ou conjuntamente, a outra colónia ou à metrópole.

Base 14.ª

Compete ao Governador, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, mas observado o disposto nas bases 19.ª e 28.ª :

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia; dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as cabeças de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscaes ;

2.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e doutros corpos, comissões e tribunais administrativos;

3.º Organizar os quadros dos serviços da colónia, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas;

4.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da metrópole, que disso careçam: adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir, em geral, sôbre todos os casos e assuntos que à colónia digam respeito.

Os diplomas promulgados no uso desta competência poderão cominar aos delictos e contravenções prisão correcional até dois anos, multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão por tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionais, que não tenham respeitado a ordem de expulsão, o estabelecido na parte final do n.º 4.º da base 12.ª.

Sempre que se disponha sôbre matéria em relação à qual diplomas da metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas da colónia poderão atingir, mas não exceder, êsses limites.

Base 15.ª

Relativamente à organização, aprovação e execução do

orçamento, lançamento, alteração ou supressão de taxas e impostos, empréstimos, regime monetário e fiduciário, e outros assuntos de carácter financeiro, a competência dos governadores é a estabelecida na lei orgânica da administração financeira das colónias e nos diplomas que a regulamentarem.

Base 16.ª

O governador da colónia, por si e por intermédio dos funcionários seus subordinados, é o protector nato dos indígenas da colónia, quer na colónia permaneçam quer só eventualmente estejam fora dela, e ainda daqueles que, não sendo da colónia, nela se encontrem ou aí venham a estabelecer-se, competindo-lhe, especialmente, no exercício desta função:

1.º Dirigir as relações políticas com os chefes indígenas e agrupamentos sob a sua dependência, de maneira a conseguir e manter, tanto quanto possível, por meios pacíficos, a submissão deles e a sua integração na vida geral da colónia;

2.º Definir e regular o estatuto civil, político e criminal desses indígenas, e fiscalizar, superiormente, a observância das leis e preceitos tendentes à defesa de suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas;

3.º Lançar o imposto denominado indígena, pela forma que melhor se coadunc com o estado social, os usos e costumes dos indígenas, e mais circunstâncias atendíveis, devendo uma determinada percentagem do produto anual desse imposto ser aplicada a melhoramentos materiais que interessem ao indígena e às suas condições de vida, a que se refere o número seguinte desta base;

4.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do indígena, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso.

Base 17.ª

As leis e outras disposições, exclusivamente adoptadas para indígenas, só são applicáveis aos indivíduos naturais da colónia ou nesta habitando, assim considerados por deliberação do Conselho de Governo. Todos os outros indivíduos são isentos dessa applicação e tem garantido o pleno uso de todos os direitos civis e políticos concedidos pelas leis em vigor.

Base 18.ª

Na definição do estatuto civil, político e criminal dos indígenas observar-se hão as seguintes regras:

1.º Poderão ser objecto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contratos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração para fora das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem à constituição da família, ou à constituição, uso ou alienação da propriedade;

2.º As relações civis entre elles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; as alterações desses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas;

3.º Não lhes serão, em regra, concedidos direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu.

Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribo, ou outros agrupamentos indígenas, subsistir a noção ou prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos indivíduos no governo do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, procurar-se há manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia;

4.º Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indígenas, ter-se hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicáveis poderão deferir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos públicos remunerados ou não conforme as circunstâncias, e respeitando-se, em todos os casos, os princípios da humanidade e civilização;

5.º Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* (indígenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio;

6.º Em matéria de processo civil e criminal, adoptar-se hão disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais da vida do indígena, e que assegurem uma rápida e honesta administração da justiça, devendo ter-se em atenção o princípio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1913, onde se determina que se fixe a importância da reparação à vítima do delicto, quando fôr caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora;

7.º Dever-se há proceder em cada colónia, no mais breve espaço de tempo, à codificação dos usos e costumes dos indígenas e à preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos desta lei, lhes devam ser applicados.

Base 19.ª

Não é permitido ao governador, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho de Governo:

1.º Alterar o disposto nesta lei, na lei orgânica da administração financeira e nos decretos que regularem a applicação delas e estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos;

2.º Alterar os limites da colónia, alienar a propriedade ou o uso dalguma parte do seu território em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz;

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras além de limites a fixar para cada colónia;

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscaes, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

5.º Alterar a organização do Poder Judicial;

6.º Suspender juizes do seu exercício e vencimentos;

7.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas applicáveis a indígenas, para os quais o governador terá a competência designada nos respectivos códigos.

Os actos ou decisões do governador em contrário do preceituado nesta base serão desde logo tidos como in-existentes, e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Base 20.ª

O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuizo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Os actos administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial, sôbre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Base 21.ª

Os serviços da administração geral da colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de chefes de serviço da colónia.

Poderão variar, duma para outra colónia, o número dessas secretarias e a distribuição por elas dos diversos serviços, tendo-se em vista o seu actual ou provável desenvolvimento e o rápido e consciencioso estudo e resolução dos assuntos, mas sempre sem aumentar o pessoal além do absolutamente indispensável. Nos diplomas orgânicos das colónias e em regulamentos especiais se estabelecerão as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus emprêgos, attribuições e mais disposições correlativas.

Os chefes de serviço são os agentes immediatos do governador na administração da colónia e seus subordinados; com êle despacham directamente, e em nome dêle expedem as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

O governador poderá, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução dalguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que não o isenta da responsabilidade pelas resoluções por êles tomadas.

Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado, nem estas com êles.

Base 22.ª

Em cada colónia, e como primeiro e principal órgão de administração, depois do governador, funcionará regularmente, em assidua colaboração com êle, um corpo

denominado Conselho de Govêrno, com a constituição e competência definidas nas seguintes bases.

Base 23.ª

Os Conselhos de Govêrno são constituídos por habitantes da colónia, funcionários e não funcionários. Cabe, especialmente aos membros não funcionários, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da colónia, e aos membros funcionários a exposição e elucidação técnica dos assuntos e a acção ponderadora das tradições e normas administrativas; mas deve a função duns e doutros combinar-se, por maneira normal e contínua, no sentido do bem comum da colónia e do progresso material e moral dela.

A proporção entre o número dos membros funcionários e não funcionários varia de colónia para colónia, segundo o seu desenvolvimento e número presumível de pessoas aptas para exercerem tais funções, e variará em cada colónia, elevando-se gradualmente, a par do desenvolvimento dela, mas o número dos não funcionários não excederá dois terços do número total.

Base 24.ª

Na composição dos Conselhos de Govêrno observar-se hão as seguintes regras:

1.º Os membros funcionários serão designados de entre os chefes de serviços da colónia e os magistrados do Ministério Público; na falta, ausência ou impedimento de qualquer deles, será chamado quem o substituir legalmente no respectivo cargo;

2.º Os membros não funcionários serão designados por eleição, embora os corpos ou colégios eleitorais variem de colónia para colónia, devendo estes ser compostos por indivíduos com um mínimo de habilitações literárias ou censíticas a determinar, representantes de estabelecimentos, corpos e corporações administrativas ou associações de classe, de modo a obter-se uma representação quanto possível exacta dos diversos grupos ou profissões, e dos interesses predominantes da população ou da colónia. Poderão ser declarados vogais natos dos Conselhos de Govêrno, entre outros membros não funcionários, os presi-

dentos das câmaras municipais, os respectivos vereadores, ou ainda os presidentes das associações ou corporações com função importante na vida económica da colónia. Nas colónias em que isso fôr julgado conveniente, poderão os membros não funcionários ser eleitos por colectividades, classes ou agrupamentos locais ou pelo próprio Conselho de Governo.

Fica entendido que a qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais referidos neste número, quando acompanhada da residência habitual na colónia por tempo não inferior a cinco anos e da condição de saber ler e escrever o português;

3.º Só podem fazer parte dos Conselhos de Governo indivíduos de maioridade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever o português;

4.º As funções de membros dos Conselhos de Governo são obrigatórias, conforme se estabelecer nos diplomas orgânicos, para todos os indivíduos considerados elegíveis, e exercidas sem remuneração da Fazenda Pública, salvo o disposto no n.º 1.º da base 26.ª;

5.º Poderá ser permitida a reeleição dos membros dos Conselhos de Governo.

Base 25.ª

Quanto ao funcionamento dos Conselhos de Governo, observar-se hão as seguintes regras:

1.º A presidência compete ao governador ou encarregado do governo da colónia, mas quando êste não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente de entre os membros do Conselho pelo governador da colónia, sôbre proposta, em lista tríplice, apresentada pelo próprio Conselho de Governo;

2.º Salvo o estabelecido no número anterior, não haverá precedências entre os membros dos Conselhos de Governo, sejam ou não funcionários;

3.º Os Conselhos de Governo terão um ou dois períodos de sessões ordinárias em cada ano, podendo, também, reunir-se em sessões extraordinárias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que o Conselho haja deliberado sôbre o assunto que determinou a convocação;

4.º O Conselho de Govêrno não funcionará sem que estejam presentes a metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente ou vice-presidente. As deliberações só produzirão efeito quando sôbre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes ;

5.º Às sessões do Conselho de Govêrno, quando êle assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sôbre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros individuos ;

6.º O presidente convoca as reuniões do Conselho, regula a marcha dos seus trabalhos e tem, em caso de empate, voto de qualidade, se dêle quiser usar.

Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as reuniões do Conselho que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício, com a indicação do local e hora em que devem realizar-se.

Se o presidente não concordar com as opiniões emitidas, e não quiser, por isso, desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender, ou não votará, ficando o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e se nessa sessão houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

Parcendo ao governador que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Govêrno da metrópole. Poderá ainda o governador, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sôbre o assunto dentro dum período de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação.

Em geral, a iniciativa de apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Govêrno pertence ao governador, mas qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sôbre assuntos de interesse para a colónia sem prejuízo da discussão das que forem apresentadas pelo governador, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhadas de disposições efectivas sôbre criação de receita para fazer face a essa despesa ;

7.º As sessões dos Conselhos de Govêrno, em que êles não exerçam funções meramente consultivas, serão publicas, por via de regra, e das suas actas, logo impressas,

se fará distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial* da colónia;

8.º Só o Governo da metrópole é competente para dissolver a parte eleita dos Conselhos de Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da colónia ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença ou desleixo no exercício das suas funções. O governador pode, com o voto afirmativo do Conselho, e nos casos acima especificados, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo o respectivo substituto;

9.º Nas colónias em que, pelo grande número de membros do Conselho, ou pela dificuldade em os reunir fora dos períodos normais de sessão, assim convier, terá êle, para funcionar no intervalo desses períodos, uma *comissão permanente*, formada por membros funcionários e não funcionários, eleitos entre si e na proporção em que existem no Conselho de Governo.

A comissão permanente tem a mesma competência que o Conselho de Governo, sem prejuízo da convocação extraordinária deste, sempre que o governador entenda que ela é exigida pela importância ou gravidade dos casos a resolver.

Base 26.ª

Além das regras gerais estabelecidas nas bases antecedentes, observar-se hão, também, na constituição dos Conselhos de Governo das diversas colónias, as seguintes regras especiais:

1.ª Nas colónias divididas em distritos serão estes representados sempre nos Conselhos de Governo por membros eleitos em cada distrito. Poderá, também, nessas colónias e em quaisquer outras, dar-se representação especial a agrupamentos constituídos por um ou mais concelhos, cidades, vilas ou aldeias, ou por outras porções de território com identidade ou afinidade de interesses.

Aos representantes dessas divisões ou fracções territoriais, que não residam habitualmente na sede do Conselho de Governo, serão concedidos um subsídio, diário, durante o período das sessões, e indemnização das despesas de transporte;

2.^a No Conselho de Govêrno de Macau, a sua população será representada por vereadores municipais ou por vogais análogamente eleitos, e por dois representantes da comunidade chinesa, com residência na colónia por tempo não inferior a oito annos, escolhidos pelo govêrno da colónia;

3.^a No Conselho de Govêrno de Timor dar-se há representação especial, pelo menos, à classe dos agricultores.

Base 27.^a

Os Conselhos de Govêrno tem competência consultiva ou deliberativa, segundo os casos, sôbre a administração da respectiva colónia.

Consultam, quando para isso forem solicitados pelo governador, o qual deverá ouvi-los em todos os casos graves ou importantes, especialmente nos abrangidos pelos n.^{os} 2.^o, 3.^o e 7.^o da base 12.^a.

Deliberam, quando o governador da colónia exerça a attribuição do § 4.^o do artigo 3.^o desta lei, dos n.^{os} 4.^o e 6.^o da base 12.^a, sôbre os assuntos da base 14.^a, dos n.^{os} 2.^o e 3.^o da base 16.^a e da base 17.^a, que obrigatoriamente lhes serão sujeitos.

Compete, também, aos Conselhos de Govêrno:

1.^o Deliberar sôbre a distribuição, pelos distritos ou outras divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral da colónia para a execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;

2.^o Deliberar sôbre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ella implique despesa superior à quantia limite da competência do governador por si só, a qual variará de colónia para colónia; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir, dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das attribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos e análogas organizações administrativas;

3.^o Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Govêrno da metrópole ou ao Congresso da República, sôbre todos os assuntos de interesse para a colónia.

Base 28.^a

As deliberações dos Conselhos de Govêrno são exe-

cutórias e obrigam no território da respectiva colónia, salvo o disposto nesta lei.

Não são, porém, executórias, sem a aprovação da metrópole, as deliberações que versem sobre algum dos seguintes assuntos:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas;

2.º Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da colónia, quando dum a ou outra resulte aumento do número de funcionários da colónia ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a eles atribuídos.

Exceptua-se a criação dos serviços ou a admissão de pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada, em tempo competente, pela metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importância exceder 3 por cento da receita da colónia, ou 60.000\$ naquelas em que tal percentagem produzir quantia superior;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações radiotelegráficas, vias férreas de interesse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

Nas colónias em cujos Conselhos de Governo o número de membros não funcionários seja inferior ao dos funcionários, dependem, também, da prévia aprovação da metrópole as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força, mas, salvo o prescrito na base 19.ª desta lei, estas deliberações poderão ser provisoriamente, até resolução do Governo da metrópole, ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgência e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, quando se preveja que, sem isso, pode haver prejuízo para o imediato progresso e boa administração da província. Nas demais colónias, as deliberações que

alterem leis em vigor ou decretos com igual fôrça poderão ser suspensas ou modificadas pela metrópole, dentro do prazo de três meses depois de recebida a comunicação do governador.

Consideram-se aprovadas pela metrópole as deliberações dos Conselhos de Govêrno submetidas à sua sanção, quando não haja resolvido sôbre elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias. A entrada do processo no Ministério das Colónias será immediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva.

Base 29.*

Na capital de cada colónia haverá um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que será composto por juizes dos tribunais do 2.^a ou 1.^a instância da colónia, pelo auditor fiscal e por membros não funcionários publicos, eleitos pelos comerciantes, industriais, proprietários ou maiores contribuintes, ou escolhidos de entre êles ou de advogados pelo Conselho de Govêrno em número variável de colónia para colónia, consoante a importância dos serviços que lhe incumbirem.

Farão parte do tribunal, no julgamento de questões aduaneiras, o empregado superior das alfândegas da colónia, e, quando funcionar como tribunal de contas, o director dos serviços de fazenda.

Representa o Ministério Público junto dêste tribunal o Procurador da República, onde o houver, ou o seu delegado.

Ao tribunal compete julgar as questões do contencioso administrativo, incluindo os recursos ou reclamações interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades, exceptuando o governador da colónia; as do contencioso de impostos directos ou indirectos, incluindo o contencioso aduaneiro; as contas dos exactores da fazenda da colónia, exceptuando o tesoureiro geral; as dos responsáveis por material; as de corpos, corporações e comissões administrativas; as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência; e, na Índia, as das administrações das comunidades e *muzanias* dos pagodes.

Das suas decisões há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

Base 30.ª

Além do Conselho de Govêrno e Tribunal do Contencioso e de Contas, poderão ser instituídos junto dos governos locais outros corpos e comissões especialmente incumbidos do estudo técnico de determinados assuntos, de gerir ou administrar alguns ramos de serviço, ou de, por outra maneira, servirem o bem público e o progresso da colónia, observando-se a tal respeito as seguintes normas :

1.º Criar-se hão, apenas, os corpos e comissões absolutamente indispensáveis, definindo-se, com precisão, a sua competência, e evitando-se prejudicar a função superior que no govêrno e administração da colónia foi reconhecida aos corpos e tribunal instituídos nas bases anteriores, e invadir as suas atribuições essenciais ;

2.º Sempre que seja possível, dar-se há representação em tais corpos e comissões aos habitantes da colónia mais directamente interessados no tratamento e resolução dos respectivos assuntos ou questões ;

3.º Êsses corpos e comissões poderão ser dotados de receitas próprias e de capacidade para as administrarem, sob a superintendência do govêrno local.

Base 31.ª

O território da colónia será dividido e subdividido em áreas administrativas, tendo em conta o relêvo orográfico, as linhas de água, vias de acesso, distribuição étnica ou política dos povos indígenas, e quaisquer circunstâncias capazes de influir na valorização dos seus recursos, de maneira que essas áreas possam constituir unidades económicas e administrativas, com organização própria e relativa autonomia.

Na divisão do território e definição do regime a aplicar às suas diversas áreas administrativas, observar-se hão ainda as seguintes regras especiais :

1.º Quando a vastidão do território ou outras circunstâncias o recomendem, será êle dividido, no todo ou em parte, em distritos. As colónias não divididas em distritos, os distritos das que o forem, e a parte do território destas, não abrangida na divisão distrital, poderão ainda ser divididas em outras áreas sujeitas a diferentes regimes administrativos ;

2.º As áreas administrativas que abranjam as povoações sedes de govêrno de colônia ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da população branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento comercial ou industrial, e ainda as áreas em que a população indígena tenha atingido um grau apreciável de instrução e de progresso, terão a designação de concelhos, applicando-se-lhes um regime puramente civil;

3.º As áreas administrativas em que habitem povos indígenas completamente dominados e pacificados, mas não civilizados, serão designadas como circunscrições civis, applicando-se-lhes um regime civil menos avançado que o de concelho;

4.º As áreas administrativas que abranjam povos indígenas ainda não inteiramente pacificados constituirão capitánias-mores ou comandos militares, que devem ir sendo substituidos por circunscrições civis, à medida que se fôr completando a pacificação dos mesmos povos;

5.º Os concelhos poderão ainda repartir-se em áreas correspondentes a bairros ou aldeias, freguesias ou localidades, também organizadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou postos civis diversos; as capitánias-mores e comandos militares em postos militares; podendo, tanto estas repartições como as da circunscrição, abranger um ou mais agrupamentos étnicos ou políticos de indígenas, a cujos chefes será, quando convier, attribuída uma função administrativa, embora rudimentar, na respectiva área territorial;

6.º Enquanto as necessidades de administração da colônia o exigiam, poderão manter-se divisões territoriais diversas das definidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta base, e cujos chefes, sob qualquer designação, reúnam attribuições de administração civil com outras de policia terrestre ou marítima ou de fiscalização de certos serviços;

7.º Excepcional e transitóriamente, poderá parte do território sob administração civil ser submetida ao regime do comando militar, para fins especiais de manutenção da soberania, restabelecimento da ordem e outros análogos.

Base 32.ª

Haverá um governador em cada distrito, menos no da capital da província, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo governador geral. Os governadores de

distrito serão nomeados pelo Governô da metrópole, sob proposta do governador geral.

A comissão de governador de distrito applica-se, *mutatis mutandis*, o que ficou disposto na base 7.^a.

Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercicio das suas funções, o governador de distrito responderá perante o tribunal da capital da colônia, e dentro do seu distrito goza das prerrogativas declaradas na base 9.^a. Esta disposição é da mesma forma applicável aos governadores dos territórios das companhias privilegiadas.

Base 33.^a

O governador de distrito está subordinado ao governador geral, e é, na área do distrito, o delegado desta autoridade. Goza, na mesma área, das honras que competem aos generais e contra-almirantes, e tem precedência sôbre todos os funcionários civis e militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Chefe do Estado e o governador geral.

O governador de distrito exerce nele funções executivas, dirigindo superiormente todos os serviços públicos, e representa, na ausência do governador da colônia, a soberania nacional, competindo-lhe, especialmente, por si só ou em conselho de distrito:

1.^o Exercer, como chefe da administração activa do distrito, e representante dêste, como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que são atribuídas aos governadores civis do continente, nos artigos 248.^o e seguintes do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvas as modificações impostas pelas circunstâncias, ou que resultarem desta lei e da lei orgânica da administração financeira;

2.^o Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribuições e competência disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando, e de capitão de mar e guerra comandando forças navais;

3.^o Preparar o projecto de orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de serviço distrital, e fazer executar o orçamento da colônia, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

4.^o Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos do distrito;

5.^o Exercer, em relação aos funcionários em serviço no

distrito, competência disciplinar, até a demissão para os que por êle hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses para os outros, salvo o que se acha preceituado quanto a funcionários de justiça;

6.º Resolver todos os casos occorrentes que, não sendo das suas atribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando immediato conhecimento ao governador da colónia; propor a adopção de providências adequadas ao desenvolvimento do território, nomeadamente as de carácter legislativo ou regulamentar; relatar, periodicamente, sôbre a administração que lhe foi confiada;

7.º Exercer as atribuições que o governador geral nele delegar.

Nos distritos completamente sujeitos ao regime civil, poderão excepcionalmente as funções designadas no n.º 2.º ser exercidas, separadamente das do governador, por um official militar, continuando, contudo, a ser da competência do governador o ordenar o emprêgo da fôrça pública em pequenas operações que reputar necessárias para a segurança e defesa do território, embora fique à responsabilidade do comandante a maneira por que tais operações forem executadas.

No exercício das atribuições que por esta base lhe são conferidas, e sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar indispensáveis à boa execução, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do governador geral, o governador do distrito expede *editais e alvarás*, que serão publicados no *Boletim Oficial*, e em que poderá impor a pena de prisão até um mês e de multa até 200\$.

Base 34.ª

Os serviços da administração da colónia nos distritos serão executados em repartições distintas, com sede na capital do distrito, e dirigidas por chefes de serviço distrital.

Os chefes de serviço distrital são os agentes immediatos do governador do distrito, despacham directamente com êle, e em nome dêle expedem às estações suas dependentes as necessárias ordens e instruções.

Só em assuntos estritamente técnicos, ou de simples informação, podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os respectivos chefes de serviço da colónia ou directores.

Às repartições e serviços distritais applica-se o disposto na base 21.^a.

Base 35.^a

Junto do governador de cada distrito, excepto nos distritos militares, haverá um Conselho de Distrito, composto de membros funcionários, designados de entre os chefes de serviço distrital, e de membros não funcionários, eleitos ou nomeados por quaisquer dos processos indicados no n.º 2.º da base 25.^a, que melhor correspondam às condições especiais do respectivo distrito. A escolha deverá recair em indivíduos residentes na capital do distrito, observadas as disposições do n.º 3.º da mesma base. Será permitida a reeleição.

No número dos membros funcionários será incluído o representante mais graduado do Ministério Público no distrito.

A presidência compete ao governador do distrito, mas quando êste não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo governador geral, de entre os membros do Conselho, e sob proposta do governador do distrito.

Nos distritos sob a jurisdição immediata do governador geral, o Conselho de Distrito será presidido por um dos chefes de serviço da colónia ou do distrito. Os membros funcionários serão designados de entre os indivíduos desta classe com exercício na capital, incluindo um representante do Ministério Público.

Para os efeitos desta base, sómente podem ser considerados distritos militares aqueles em que a capital não seja cabeça de concelho ou de circunscrição civil.

É applicável aos distritos o disposto na base 30.^a.

Base 36.^a

O Conselho de Distrito tem funções consultivas e deliberativas. Consulta sôbre os assuntos de administração geral do distrito que lhe forem submetidos pelo governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves e, especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competência normal ou disposições de carácter regulamentar necessárias à applicação no distrito de portarias, ordens ou instruções do govêrno geral. Delibera, como estação tutelar, sôbre todos os actos, resolu-

ções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficência e congêneres, que devam subir à sua apreciação ; sôbre a distribuição pelos serviços ou obras distritais das verbas que para elas tenham sido inscritas no orçamento geral da colônia ou atribuídas pelo Conselho de Governo ; sôbre os projectos e contratos para execução dêsses serviços ou obras, quando a sua importância, inferior ao mínimo da competência das estações superiores, exceda, todavia, o limite dentro do qual ao governador do distrito compita resolver por si só.

As deliberações dos Conselhos de Distrito são executórias ; poderá, porém, o governador não se conformar com elas, quando lho aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao governador geral, que, ouvido o Conselho de Governo, resolverá definitivamente.

Base 37.ª

Haverá em cada concelho um administrador ou chefe, delegado do governador e a êle subordinado. Compete-lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, e exercer as funções atribuídas aos administradores de concelho nos artigos 276.º a 279.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, na medida especialmente definida para cada colônia nos decretos especiais.

Nos concelhos onde houver corpos de policia civil pertencerão aos respectivos chefes ou comissários parte das atribuições policiaes que forem fixadas para cada colônia.

No cargo de administrador do concelho só poderá ser provido individuo que, à data da nomeação, esteja na colônia há pelo menos três anos.

Base 38.ª

Em cada circunscrição civil haverá um administrador ou chefe delegado do governador e a êle subordinado.

Compete-lhe, especialmente :

1.º Estudar os usos e costumes dos indigenas, seu estado social, organização politica, regime da propriedade, coligindo todas as informações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora ;

2.º Dirigir a politica indígena, na conformidade das instruções do governador, e exercer, a êste respeito, todas

as atribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais ;

3.º Exercer as funções judiciais que lhe forem atribuídas pela legislação geral ou especial sobre o assunto ;

4.º Fiscalizar o recrutamento e a emigração de indígenas para fora da circunscrição, evitando abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, a adopção de medidas necessárias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalho ;

5.º Cobrar o imposto indígena ou fiscalizar a sua cobrança ;

6.º Exercer as atribuições de administrador de concessão a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da circunscrição, e as compatíveis com o estado de civilização dos povos indígenas.

Base 39.ª

O delegado do governador em cada capitania-mor ou comando militar será um capitão-mor ou comandante militar. Competem-lhe, especialmente, a execução, persistente e hábil, do plano de ocupação definitiva do território e sujeição das suas populações, a manutenção da ordem pública e as atribuições próprias de administrador de circunscrição civil que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimento dos povos dominados.

Base 40.ª

As subdivisões referidas no n.º 5.º da base 31.ª serão administradas por funcionários subordinados aos chefes das áreas que imediatamente as abranjam, delegando estes naquelles parte das suas atribuições, pela forma que fôr estabelecida para cada colónia em diplomas especiais.

Base 41.ª

Procurar-se há desenvolver em todas as colónias as instituições municipais e locais, a fim de educar os habitantes para a efectiva e útil colaboração nos corpos representativos superiores da colónia, avigorar a vida local, e assegurar uma cuidada e progressiva administração dos

interesses privativos dos diversos núcleos de população civilizada. A criação, organização e exercício das instituições municipais serão regidas pelas disposições das bases seguintes.

Base 42.ª

As instituições municipais e locais serão representadas nas colónias por câmaras ou comissões municipais e juntas locais.

As corporações municipais e juntas locais poderão ser de nomeação, de eleição ou em parte de nomeação e em parte de eleição, conforme o governador, com o voto deliberativo do Conselho de Governo, para cada uma delas determinar. Quando o sistema adoptado, total ou parcialmente, fôr o de eleição, seguir-se hão as regras adiante mencionadas.

Poderá haver câmaras municipais eleitas em todas as capitais de colónia ou de distrito e cabeças de concelho ou outras povoações em que o número de habitantes elegíveis para tais cargos não fôr inferior a quinze vezes o dos vereadores a eleger, o qual será de três, ou cinco, e, excepcionalmente, superior. Neste caso, os presidentes das câmaras serão eleitos pelos vereadores e poderão, quando isso fôr julgado necessário, vencer, pelo cofre municipal, uma remuneração que será votada pela vereação anterior.

Nas outras povoações cabeças de concelho ou doutras divisões administrativas, de apreciável desenvolvimento, em que o número dos indivíduos habilitados para exercerem funções públicas o torne possível, podem ser criadas comissões municipais, formadas pelo chefe da administração local e dois membros eleitos.

Na provincia de Moçambique subsistem, provisoriamente, as actuais edilidades, geridas sómente pelo chefe da administração local, mas que devem ir sendo substituídas, na medida do possível, por comissões municipais.

Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem sede da câmara, comissão municipal ou edilidade, mas onde existam, pelo menos, vinte indivíduos elegíveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais, eleitas, de três membros. Se na localidade houver professor de instrução primária, e o número dos elegíveis fôr inferior a trinta mas não a vinte, pode constituir-se a junta com o professor e dois membros eleitos.

As câmaras ou comissões municipais, a que se refere

esta base, poderão ser substituídas, quando isso fôr julgado conveniente, por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos dos distritos de Mossâmedes e Inhambane, respectivamente organizadas pelos decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

Nas províncias ou distritos de tam pequena área territorial, que se não julgue necessária ou conveniente a sua subdivisão administrativa, não serão instituídas corporações municipais, e as funções que a estas caberiam serão exercidas respectivamente pelos Conselhos de Governo ou pelos Conselhos de Distrito.

Base 43.ª

A acção administrativa das câmaras, comissões municipais e juntas exercer-se há na cidade, vila ou povoação onde tiverem a sua sede, sómente ou também em uma área circunjacente a determinar. Em Cabo Verde, San-Tomé e Príncipe e Índia a jurisdição destes corpos administrativos poderá coincidir com as áreas dos concelhos, freguesias ou aldeias; salvo o caso de razões especiais de conveniência pública o aconselharem, não serão incluídos nas áreas da jurisdição das câmaras, comissões municipais e juntas locais, os terrenos da propriedade da colónia que nos termos das respectivas leis não possam ser objecto de concessão.

Nas colónias onde até agora se cobravam impostos ou adicionais para as câmaras, comissões ou edilidades fora da sua circunscrição privativa, poderá subsistir essa cobrança, enquanto fôr julgada indispensável, entrando o produto no respectivo cofre a título de subsídio dado pela colónia.

Base 44.ª

Serão considerados eleitores dos corpos administrativos referidos nas bases antecedentes os indivíduos residentes na respectiva circunscrição que saibam ler e escrever em qualquer língua, e com profissão, comércio, indústria ou bens que lhes assegurem meios de vida; incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na colónia.

Serão elegíveis para estes corpos administrativos os eleitores portugueses, ou naturalizados, dois anos depois da

naturalização, com habilitações literárias a determinar para cada colónia.

Nas circunscrições em que o número de estrangeiros e os interesses por elles geridos assim o recomendem, serão também elegíveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residência habitual na colónia e que saibam ler e escrever o português.

Os eleitos desta categoria não poderão ser mais do que um para os corpos de três membros, e dois para os de cinco ou mais.

Base 45.ª

As câmaras e comissões municipais tem, na respectiva circunscrição, a competência que lhes fôr fixada nos diplomas orgânicos de cada colónia.

Aos administradores das edilidades incumbem os serviços de carácter urbano, usualmente a cargo das câmaras, e a execução de melhoramentos de interesse local que caibam nos seus recursos, não lhes sendo permitido estabelecer impostos ou taxas, resolver sobre contratos ou empréstimos, adquirir ou alienar bens, criar empregos, nem outras deliberações da mesma importância, que ficam reservadas ao governo local, nos termos legais.

São atribuições das juntas locais :

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir-lhes as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira d'elles ; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas de interesse comum ;

2.º Diligenciar que as vias flutuáveis ou navegáveis sejam mantidas limpas e desobstruídas, fazer aquisição de barcos para passagem gratuita das lagôas e cursos de água ;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização, e iluminá-las durante a noite ; abrir fontes ou poços ; construir tanques ou chafarizes ; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemitério ;

4.º Regular, por meio de posturas adequadas às condições sociais e económicas da circunscrição, a policia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependências, e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros ;

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em

dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras, governos do distrito ou govêrno da colónia, auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim ;

6.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo.

Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às juntas quaisquer outras, tais como criação e manutenção de enfermarias e estabelecimento de mercados e feiras, que, correspondendo a circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

As câmaras ou comissões municipais e as juntas poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Base 46.ª

A receita dos orçamentos das câmaras e comissões municipais e edilidades será contituída pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos por elas criados, ou de concessões por elas feitas, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes ; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de policia ; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar ; pelas dívidas activas ; e por subsídios do orçamento da colónia e de comissões administrativas, companhias ou sociedades, instaladas na circunscrição ou que ali tenham interesses. Serão também incluídas nestes orçamentos as heranças, doativos ou outros rendimentos eventuais, e, extraordinariamente, o produto dos empréstimos.

São receitas das juntas locais, além das referidas nos n.ºs 5.º e 6.º da base 45.ª, as heranças, os legados, um imposto em trabalho, análogo ao lançado pelas câmaras, e quaisquer outras receitas eventuais.

Base 47.ª

As câmaras e comissões municipais podem lançar e cobrar, nas suas circunscrições, quaisquer dos seguintes impostos ou taxas :

1.º Percentagens variáveis, não excedentes a 50 por

cento, adicionais a todos ou alguns dos impostos directos da colónia;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente a um máximo variável de colónia para colónia, e cobrada na alfândega por ocasião do despacho aduaneiro.

Quando na região, ou ilha, servida por uma mesma alfândega, haja mais duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas, ou por determinação do governador da colónia em Conselho de Govêrno, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que fôr determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá comprehender serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaías agrícolas, podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelo exercício de industrias, comércio ou profissões, sôbre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes, sôbre veículos e animais; de aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais; e taxas de análoga incidência.

Base 48.ª

As despesas dos orçamentos municipais serão discriminadas em obrigatórias e facultativas.

Não serão, porém, considerados encargo municipal os vencimentos dos administradores de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobília de tribunais, cadeias e administrações de concelho, bem como a de casa e mobília da conservatória ou de repartições de fazenda da colónia.

Base 49.ª

Não são executórias, sem a aprovação do governador em Conselho de Govêrno, as seguintes deliberações municipais:

1.º Sôbre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros; concessão de subsídios a instituições particulares; compra, venda ou doação de imóveis;

2.º Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza ; sobre contratos que excedam o valor ou período de tempo que fôr determinado ;

3.º Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações ; sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública ;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente ;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Nas colónias divididas em distritos será atribuída aos governadores de distrito em conselho a aprovação das deliberações que ficam enumeradas, reservando-se para o governador da colónia só as de maior importância, conforme o determinar o respectivo diploma orgânico.

As deliberações sobre execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da colónia, previamente à resolução do governador.

As deliberações municipais sobre que as estações competentes se não tiverem pronunciado dentro de certo período de tempo, tornar-se hão, *ipso facto*, executórias.

Aos administradores de concelho ou de circunscrição compete exercer, quanto às deliberações mais importantes das juntas locais, a função atribuída nesta base aos governadores em matéria municipal.

Base 50.ª

Os quadros das secretarias e serviços permanentes de cada colónia só poderão ser alterados nos termos desta lei e da orgânica da administração financeira das colónias.

Cada colónia terá funcionários de nomeação do Ministro e de nomeação do governador.

Serão de nomeação definitiva do Ministro : os governadores de distrito, os militares de terra e mar, os secretários gerais, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os conservadores do registo predial, os juizes municipais e

notários bacharelados, os auditores fiscaes e seus delegados, os chefes dos serviços de fazenda provinciais e districtais, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial, os chefes dos serviços aduaneiros, telegráficos e postais das províncias, os funcionários remunerados pelas províncias mas com exercício fora delas, podendo todos transitar dos quadros duma para os doutra provincia.

Serão considerados pertencentes a quadros próprios e privativos de cada colónia todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do governador; mas, quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais colónias, as promoções e colocações dos funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro.

O provimento dos lugares de nomeação quer do Ministro quer do governador será em regra feito por concurso, na metrópole ou na colónia, conforme a lei determinar.

A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Paços do Govêrno da República, em 15 de Agosto de 1914. = Bernardino Machado. = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro. = António dos Santos Lucas. = António Júlio da Costa Pereira de Eça. = Augusto Eduardo Neuparth. = A. Freire de Andrade. = João Maria de Almeida Lima. = Alfredo Augusto Lisboa de Lima. = José de Matos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 278

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Lei orgânica da administração financeira das províncias ultramarinas

Artigo 1.º As províncias ultramarinas constituem entidades financeiras autónomas, sob a superintendência e fiscalização da metrópole, nos termos das bases anexas à presente lei, e que dela fazem parte integrante.

§ único. Não são applicáveis as disposições desta lei aos territórios que permanecerem sob a administração de companhias privilegiadas.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a publicar os decretos especiais necessários à execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contráριο.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 15 de Agosto de 1914.==*Manuel de Arriaga.* == *Bernardino Machado.* == *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.* == *António dos Santos Lucas.* == *António Júlio da Costa Pereira de Eça.* == *Augusto Eduardo Neuparth.* == *A. Freire de Andrade.* == *João Maria de Almeida Lima.* == *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.* == *José de Matos Sobral Cid.*

BASES A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Base 1.ª

A colónia é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar, estar em juízo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações desta lei.

Base 2.ª

Cada colónia tem o seu *activo* e o seu *passivo* próprios, absolutamente distintos dos da metrópole e dos das outras colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Base 3.ª

Para os efeitos desta lei, consideram-se propriedade da colónia, dentro dos limites do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam, legalmente, propriedade doutra pessoa colectiva ou singular.

São propriedade da colónia fora do seu território os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

Base 4.ª

Constituem receita própria da colónia :

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos, no território da colónia, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na metrópole, sem o acôrdo da colónia respectiva ;

b) Os impostos e taxas cobrados fora do território da colónia, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na metrópole por virtude de leis em vigor no território da colónia;

d) As heranças arrecadadas na colónia, e que pelas leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mando considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal.

Continuam a constituir receita própria dos municípios e outros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram, ou de futuro venham a cobrar, por virtude de disposições legais.

Base 5.ª

Constituem, designadamente, receitas de cada colónia as dos serviços locais de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer espécie e ainda doutros serviços quando comuns à colónia e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, na parte que, por contrato, convenção internacional, ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens ou pessoal, da própria colónia.

O produto, realizado, dentro ou fora da colónia, da venda de valores selados e de valores postais coloniais, e os lucros de preparação e fabrico de moeda colonial constituem sempre receita das colónias respectivas.

Constituem, especialmente, receita da província de Cabo Verde 50 por cento da importância das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em San-Vicente.

Base 6.ª

As acções e outros títulos, cotas, dividendos, bónus e outros réditos públicos, incluindo quaisquer valores mobiliários ou imobiliários reservados para o Estado, ou que para êle revertam, provindos de concessões feitas, ou a fazer, pelos poderes da metrópole ou pelos governos pro-

venciais, quer essas concessões respeitem a terras ou a explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral, pertencem à colónia da situação dessas terras, ou da sede dessas explorações e serviços.

Quando a concessão abranger mais duma colónia, os bens ou valores aqui aludidos serão repartidos entre as colónias interessadas pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada colónia no objecto da concessão, ou nos lucros realizados.

Os títulos e cotas, aqui referidos, não podem ser dados em caução ou alienados sem voto afirmativo do Conselho de Governo e autorização da metrópole.

Base 7.ª

A gerência financeira de cada colónia tenderá a obter a máxima utilidade geral dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto na base 10.ª. Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da colónia, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

Para as colónias com saldo é obrigatória a constituição dum *fundo de reserva*.

Base 8.ª

Cada colónia tem direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao saneamento dêste, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

Na realização de tais empréstimos, observar-se hão as regras seguintes:

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da colónia;

b) Serão effectuados, com aprovação do respectivo Conselho de Governo, sem dependência da aprovação da metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os emprésti-

mos ou contratos anteriores, um décimo da receita da colónia, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por esta base, que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações de que trata a base 10.^a desta lei, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pela metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da alínea b) desta base, não poder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução, ou outras garantias especiais, a aprovação dêle é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

A disposição desta alínea não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras;

e) Os títulos dos empréstimos coloniais poderão ser todos nominativos, sempre que assim se julgue conveniente.

Os títulos dos empréstimos coloniais emitidos pelas colónias gozam dos mesmos privilégios que os da dívida pública da metrópole, para o efeito da inversão que tenha de realizar-se dentro da colónia, de capitais pertencentes a pessoas ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Os empréstimos contraídos pela metrópole ou pelas colónias anteriormente à data desta lei, cujos encargos se achem inscritos nos orçamentos coloniais decretados para o corrente ano económico, são incluídos no regime destas bases, sem prejuizo das obrigações resultantes de contratos ainda em vigor.

As dívidas actuais dalgumas colónias por dinheiro recebido para emissão de vales sôbre a metrópole reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela colónia devedora em tantas anuidades quantas forem fixadas pelo Poder Legislativo.

Base 9.^a

Cada colónia tem um orçamento privativo, distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo os saldos ser distraídos para applicações alheias à colónia a que per-

tencem. Será, porém, permitido a qualquer colónia, cujas disponibilidades excedam as necessidades de momento, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro doutras colónias com o voto afirmativo dos respectivos Conselhos de Govêrno e aprovação da metrópole.

O saldo efectivamente apurado na conta de cada gerência será inscrito no primeiro orçamento geral que, depois dêsse apuramento, fôr elaborado.

Base 10.ª

No caso do orçamento dalguma colónia apresentar um *deficit*, que não possa ser immediatamente reduzido ou extinto sem prejuizo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilibrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito negociada pela colónia nos termos que forem propostos pelos respectivos Conselhos de Govêrno e expressamente autorizados pela metrópole. Tanto estas operações como todos os empréstimos mencionados na base 8.ª serão negociados com a Caixa Geral de Depósitos sempre que esta o poder fazer e que as leis o autorizarem.

Base 11.ª

Realizado qualquer dos empréstimos previstos nesta lei, serão desde logo inscritas nos orçamentos da colónia devedora, e da colónia credora quando a houver, as verbas correspondentes a juro e amortização, na conformidade do diploma que o autorizar.

Base 12.ª

Os orçamentos gerais das províncias ultramarinas deverão minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas, em cada uma das tabelas ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

Para que o diploma orçamental dê uma ideia exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua applicação, ser-lhe hão anexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver preceituado.

Base 13.ª

As despesas que, directa ou indirectamente, interessam à colónia serão distribuídas entre o seu orçamento e o da metrópole, tendo-se em vista as regras seguintes :

1.º Pertencem ao orçamento da metrópole :

a) As despesas transitórias com o padroado do Oriente, as de representação diplomática ou consular, e quaisquer outras políticas, de civilização ou de propaganda no ultramar, quando da iniciativa da metrópole ;

b) As despesas com a administração central, instituições de instrução e beneficência, serviços de publicidade, propaganda e outros análogos, na metrópole.

Enquanto a situação financeira da metrópole assim o exigir, uma parte não superior a metade das despesas constantes desta alínea poderá ser anualmente atribuída, na lei de receita e despesa do Estado, aos orçamentos coloniais, na proporção das receitas ordinárias de cada colónia, salvo o disposto na alínea b) do n.º 2.º desta base quanto ao Conselho Colonial.

Na designação das despesas indicadas nesta alínea, para o efeito do seu pagamento parcial pela colónia, não se compreende a manutenção de novas instituições, encargos ou serviços, criados na metrópole sem o acôrdo da colónia respectiva ;

c) As despesas necessárias para custear ou subsidiar serviços de navegação e de telegrafia entre a metrópole e as colónias, e outros análogos, salvo o disposto na alínea f) do n.º 2.º desta base ;

d) O custeio de expedições militares, enviadas às colónias para submissão de povos rebeldes, ou outras operações de imposição, defesa ou afirmação da soberania nacional, a despesa com a preparação dos portos e costas das colónias para operações de guerra e o custeio dos serviços assim criados ;

e) As despesas com as missões de delimitação, e ainda com as de estudo quando a iniciativa da organização destas últimas não partir do govêrno da colónia ;

f) As despesas de passagem e de conservação na colónia; dentro ou fora de estabelecimentos especiais, de degredados, vadios e outros indivíduos que forem enviados da metrópole por determinação de tribunais ou outras instâncias estranhas ao Ministério das Colónias.

2.º Pertencem ao orçamento de cada colónia :

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular ;

b) O pagamento dos subsídios, gratificações ou subvenções aos membros eleitos do Conselho Colonial e a quaisquer indivíduos que a representem ou desempenhem serviços, por ela incumbidos, na metrópole ou no estrangeiro, quando tais retribuições estejam legalmente autorizadas, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir, na proporção das suas receitas ordinárias ;

c) A despesa com o fabrico da moeda, com a preparação e emissão de valores selados e de valores postais para o seu território ;

d) Uma cota parte, proporcional à receita prevista na base 5.^a, da despesa com serviços comuns à colónia e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros ;

e) A despesa com as obras de fomento e de desenvolvimento da colónia ;

f) A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos, comuns à colónia e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, quando fortes razões de conveniência pública assim o aconselhem ;

g) O pagamento das anuidades dos empréstimos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por ela tomados ;

h) As despesas de passagens de ida e volta do seu Senador e dos seus Deputados com residência na colónia, de funcionários ao serviço da colónia e doutro pessoal por ela requisitado, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir ;

i) As despesas com a passagem e conservação em outras colónias, ou na metrópole, de degredados, vadios e outros indivíduos transportados por determinação dos tribunais ou outras instâncias da própria colónia ;

j) O vencimento do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nela houver servido.

3.^o As despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colónias serão por elas custeadas, na proporção das suas receitas.

4.^o As garantias de juros e encargos contratuais que são devidos às companhias W. I. P. Lmtl. & C^o e dos Caminhos de Ferro Através de África, nos termos dos contratos celebrados para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Mormugão e de Loanda a Ambaca,

conquanto constituam encargo obrigatório das colónias, serão pagos pela metrópole, no todo ou na parte que o resultado da exploração dos respectivos caminhos de ferro ou o desenvolvimento das receitas públicas da colónia exigirem. A subvenção com que a metrópole deverá concorrer para esta despesa das colónias será fixada anualmente.

a) No primeiro ano económico da vigência desta lei, a metrópole pagará as subvenções a Mormugão e Ambaca por inteiro;

b) Quando as colónias acordarem com as respectivas companhias alteração nas tarifas actuais dos caminhos de ferro e dessa alteração resulte diminuição das receitas de exploração e portanto maior encargo anual, a diferença será paga pela colónia.

5.º As despesas das forças militares de terra e mar, empregadas na ocupação, na defesa e na guarnição permanente das colónias, compreendendo as necessárias aquisições de material e os vencimentos do pessoal em serviço militar, quando a organização militar das colónias assim o determine, devem ser pagas por um cofre comum a todas as colónias, sendo as receitas desse cofre constituídas por cotizações de cada uma delas, e ainda por subvenções da metrópole, quando essencial.

Se uma lei da metrópole unificar as forças coloniais, cada colónia pagará para as despesas militares permanentes das colónias o correspondente ao máximo de 23 por cento das suas receitas gerais, sendo o que faltar para cobrir a totalidade das despesas aludidas satisfeito pela metrópole, como despesa de soberania.

Quando se der unificação das forças coloniais, observar-se hão as seguintes disposições:

a) Ao Govêrno da metrópole competirá determinar a importância da cotização referida no parágrafo anterior;

b) As despesas especiais derivadas de guerra ou estado de rebelião em cada colónia serão pagas pela colónia, em que tais factos se dêem, salvo o disposto na alínea d) do n.º 1.º desta base;

c) Por despesas especiais, consignadas na primeira parte da alínea anterior, entende-se subsídios de marcha e de residência, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização de forças extraordinárias, transportes, e, em geral, todas as despesas necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

Base 14.ª

A administração superior da fazenda pública da colónia compete ao governador, que a exercerá com a colaboração do Conselho de Governo e por intermédio de funcionários seus subordinados.

Em cada colónia haverá uma Direcção dos Serviços de Fazenda, tendo o director a categoria dos outros chefes de serviço provincial, e despachando directamente com o governador.

Compete principalmente à Direcção dos Serviços de Fazenda a classificação, lançamento e cobrança das receitas, o processamento, liquidação e pagamento das despesas, o processamento e abôno dos vencimentos dos funcionários públicos, a centralização da contabilidade dos fundos da colónia, a elaboração dos contratos em que outorgar o governo da colónia, o tombo dos bens da colónia, a arrematação dos rendimentos públicos, a coordenação da proposta do orçamento geral, a organização das contas da colónia, os serviços de cadastração fiscal, e, em geral, a execução dos serviços de fazenda e o estudo das modificações a introduzir no sistema tributário ou na execução dos serviços a seu cargo.

Base 15.ª

O orçamento geral de cada colónia, preparado segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do governador, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, é discutido e aprovado em Conselho de Governo e remetido depois ao Governo da metrópole.

Não é permitido inserever nesse orçamento receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais em vigor, e os contraventores desta disposição ficam responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infrações em que incorrerem.

No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que só pela metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da colónia, para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação do orçamento, estiverem já tácita ou expressamente aprovadas pela metrópole.

A proposta do orçamento geral de cada colónia será remetida ao Ministério das Colónias, antes do fim do mês de Março anterior ao ano económico a que disser respeito, juntamente com um relatório do auditor fiscal sôbre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas, e com a proposta de empréstimo a que se refere a base 10.^a, quando necessária.

No primeiro dia de cada ano económico, o governador ordenará, por portaria, a execução do orçamento, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Govêrno da metrópole.

Quando o orçamento proposto apresentar *deficit* ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois da metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento, mas até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta, quando tal se der, pode o governador ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo.

Base 16.^a

É negada aos vogais do Conselho de Govêrno a iniciativa de propostas que envolvam aumento de despesa, não sendo acompanhadas de disposições effectivas para a realização de receitas compensadoras, sem prejuízo do mais amplo direito de discussão em tudo que disser respeito a serviços da colónia e a obras de fomento. Quanto a estas, poderá o governador e qualquer membro do Conselho propor, e o Conselho aprovar, as que entenderem convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita, e não prejudiquem a satisfação dos encargos obrigatórios, e a constituição do *fundo de reserva*.

Nos primeiros cinco anos de execução desta lei, em nenhuma colónia poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos seus serviços permanentes, sem aprovação expressa do Govêrno da metrópole.

Base 17.^a

A acção do Govêrno da metrópole sôbre o orçamento da colónia exerce-se pela verificação e correcção do côm-

puto das receitas, e pela verificação da legalidade das despesas inseridas, evitando, quanto possível, impedir ou frustrar a iniciativa dos governos coloniais, e de modo nenhum invadindo a esfera da competência deliberativa desses govêrnos.

Base 18.ª

O governador é o *ordenador* do orçamento geral da colónia. Não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas do orçamento, ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para applicações diferentes das prescritas. É-lhe, porém, permitido, ouvido o Conselho de Govêrno, efectuar a transferência de verbas dentro do mesmo capítulo. Se isso não bastar, e fôr absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inseridos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais, o governador proporá em Conselho a abertura dos créditos necessários, que só se tornarão effectivos quando aprovados pela metrópole.

Tendo de fazer-se despesas não previstas, de carácter excepcional e urgente, a abertura do crédito extraordinário correspondente será resolvida pelo governador em Conselho de Govêrno, e ordenada em portaria justificativa, e é executória desde logo, sem prejuízo da apreciação do Govêrno da metrópole, que, em caso de abuso, tornará effectivas quaisquer responsabilidades.

Dentro dos termos prescritos nos regulamentos respectivos, a faculdade de ordenador de despesa, conferida por esta base ao governador geral, será parcialmente delegada em cada governador de distrito, relativamente à parte do orçamento que ao distrito disser respeito.

Base 19.ª

Em cada colónia, exercendo com independência completa as funções de que por esta lei é incumbido, haverá um auditor fiscal, encarregado de servir de consultor do govêrno da colónia em assuntos de administração financeira e de fiscalizar, segundo os preceitos indicados nesta lei, para conhecimento dos Governos da metrópole e da colónia, a legalidade dos actos da administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública.

O auditor fiscal não intervêm directamente na administração da colónia, nem por qualquer forma impede a

execução das deliberações finais do governador, entendendo-se que a independência, que lhe é conferida no exercício das suas funções, não prejudica a natural subordinação administrativa ao governador da colónia.

O auditor fiscal comunica directamente ao governador as faltas que encontrar e os erros que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da colónia, e envia, periodicamente, ao Governo da metrópole relatórios em que registará detalhadamente a acção que, no exercício das suas funções, tiver exercido e o resultado da fiscalização permanente que lhe é incumbida. Dêstes relatórios, directamente enviados à metrópole, remeterá logo o auditor fiscal cópias autênticas ao governador da colónia.

Além das funções de consultor do governo da colónia em matéria de administração financeira e das atribuições que noutras bases desta lei lhe são conferidas, competirá principalmente ao auditor fiscal, por si e pelos seus delegados, verificar a legitimidade e a exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material, fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e do pagamento de despesas, fiscalizar a contabilidade central da colónia e a de todas as repartições ou serviços, incluídos os de administração autónoma, e verificar as existências de fundos de materiais à colónia pertencentes.

Haverá um delegado do auditor fiscal em cada distrito.

Os auditores fiscais e os seus delegados pertencem a um quadro independente dos serviços de fazenda e comum a todas as colónias.

Os auditores fiscais e os seus delegados não podem servir por mais de quatro anos em cada colónia, ou a esta voltar em nova comissão, antes de passado igual periodo de tempo. Os auditores fiscais e os seus delegados não podem simultaneamente desempenhar qualquer comissão ou serviço remunerado na colónia em que exercem as suas funções. O auditor fiscal de cada colónia é vogal do Tribunal do Contencioso Administrativo Fiscal e de Contas, mas não faz parte do Conselho de Governo ou de qualquer corporação administrativa nem é considerado para nenhuns efeitos chefe de serviço.

Base 20.ª

No que diz respeito ao ordenamento e fiscalização das

despesas e doutros actos de administração financeira, serão observadas as regras seguintes:

1.^a As ordens dos pagamentos a efectuar pela Tesouraria Geral ou pelas Tesourarias Distritais da colónia são preparadas, sob as instruções do competente governador, pelas direcções provinciais ou distritais dos serviços de fazenda;

2.^a É indispensável, para todas as ordens de pagamento mencionadas na alínea anterior, a informação prévia do respectivo director dos serviços de fazenda e este é responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar;

3.^a Ao *visto* do auditor fiscal são presentes os contratos e diplomas análogos aos que na metrópole estão sujeitos ao exame e *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e pela legitimidade das despesas autorizadas por esse *visto* será responsável o auditor fiscal;

4.^a O governador da colónia e os governadores de distritos consultarão o auditor fiscal ou os seus delegados acerca das ordens de pagamento sempre que a respeito delas discordarem da informação do respectivo director dos serviços de fazenda ou quando o julgarem necessário, e pelas despesas consequentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis, como agentes do Poder Executivo, o governador da colónia e o auditor fiscal;

5.^a O governador da colónia, ouvido o Conselho de Govêrno e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do auditor fiscal ou com a recusa do seu *visto*, e, nesse caso, publicará no *Boletim Oficial* uma portaria, justificando a sua resolução;

6.^a A decisão do governador geral será submetida, pelos governadores de distrito, a resolução dos casos em que tiverem discordado do parecer do delegado do auditor fiscal, que, nos termos da regra 4.^a desta base, tiverem consultado. O governador geral, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda da provincia e de consultar o auditor fiscal, conformar-se há com o parecer d'este ou procederá nos termos da regra anterior.

7.^a Em poder de cada um dos chefes dos serviços provinciais ou distritais, e à sua responsabilidade, haverá, em depósito, um fundo permanente adiantado pelas tesourarias geral ou distritais da colónia, e cuja importância será fi-

xada para cada um pelo governador, em Conselho de Governo. Este fundo permanente será destinado às aquisições e despesas de pequena importância, que por esses chefes tiverem de ser habitualmente feitas, e que serão liquidadas definitivamente e pagas pelas tesourarias da colônia, por períodos determinados, segundo o processo indicado nas regras anteriores desta base. Ao auditor fiscal e aos seus delegados compete examinar o estado dos cofres onde esses fundos permanentes estiverem depositados, verificando os documentos justificativos das despesas que por esses fundos tiverem sido provisoriamente pagas.

8.^a As determinações constantes das regras desta base não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais ou a cargo de conselhos autónomos, tais como os de caminhos de ferro, fábricas do Estado e outros de natureza idêntica, onde, pelos respectivos cofres, as despesas tiverem de ser provisoriamente effectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administradores, applicando-se as determinações desta base sómente quando se proceder à liquidação definitiva das despesas pela respectiva Direcção dos Serviços de Fazenda.

Base 21.^a

A contabilidade digráfica será a base da contabilidade pública da administração de cada colônia e de cada um dos seus serviços autónomos, adoptando-se processos que registem clara e precisamente a situação financeira da colônia. O Governo poderá contratar funcionários públicos ou especialistas de reconhecido mérito, para, em prazo determinado, montarem a contabilidade de cada colônia e dos respectivos serviços autónomos, e prepararem as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanentemente encarregado desses serviços de contabilidade.

Além da contabilidade central, a cargo das direcções provinciais e distritais dos serviços de fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobrança de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e de materiais, e servindo de subsidiária da contabilidade central da colônia.

Ao auditor fiscal e aos seus delegados compete fisca-

lizar a forma pela qual são desempenhados todos estes serviços de contabilidade.

No que diz respeito à fiscalização da cobrança de receitas da colónia, compete ao auditor fiscal e aos seus delegados verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da colónia e fiscalizar a transferência dos fundos para a tesouraria.

As contas de gerência e de exercício da colónia, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e as contas de todos os exactores de fazenda serão enviadas ao auditor fiscal e aos seus delegados, e só depois de verificarem a conformidade com a escrituração e documentos originais podem ser presentes às estações a que competir o respectivo exame e julgamento.

Em cada colónia serão ajustadas e julgadas as contas dos exactores da sua fazenda, com recurso para o Conselho Colonial, excepto as do tesoureiro geral, cujo julgamento fica competindo a esse conselho, em última instância.

Base 22.^a

É da competência dos governos coloniais o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no respectivo território, sem quebra das estipulações internacionais, e observadas as regras seguintes e os preceitos especiais da base 23.^a.

a) Pertence à colónia a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão das taxas ou impostos, com voto afirmativo do Conselho de Governo. A iniciativa de propostas de taxas ou impostos, que recáiam exclusivamente sobre os indígenas, compete, no Conselho de Governo, sómente ao governador da colónia.

b) Em todas as colónias subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, enquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos desta lei.

Base 23.^a

Na determinação do regime das relações comerciais entre a metrópole e as colónias, e destas entre si, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos :

a) As mercadorias produzidas na metrópole gozam, ao serem importadas em qualquer colónia, duma redução não

inferior a 50 por cento sôbre os direitos da pauta que vigorar; reciprocamente, as mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de igual beneficio ao serem importadas na metrópole ou em outras colónias;

b) É ampliado por mais 20 anos o regime actual de importação na metrópole dos açúcares de produção de Angola e de Moçambique, estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1901, e o mesmo regime é concedido por igual período à importação do açúcar produzido em Cabo Verde até o limite de 1:000 toneladas. Quando a importação na metrópole do açúcar de produção dalguma dessas colónias exceder o limite máximo que por esta lei lhe é attribuído, considerar-se há esse limite acrescido anualmente em 10 por cento;

c) As reduções de direitos resultantes do disposto nas alíneas a) e b) serão sempre calculadas sôbre o mais baixo direito applicável aos mesmos géneros doutras proveniências;

d) Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para as colónias da África, Índia, Macau e Timor, sob bandeira nacional e de forma a obter-se garantias de tabelas de fretes equitativas, embora a trôco de correspondentes subsídios anuais, os beneficios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios serão os que se estipularem no respectivo contrato.

Enquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que esta alínea se refere, manter-se há a protecção actual à navegação sob a bandeira nacional.

Para os efeitos desta alínea, e quando hajam de se estabelecer tabelas de fretes, só se reputam devidamente aprovadas aquelas acêrca das quais tenham sido ouvidos os Conselhos de Governo das colónias interessadas;

e) Quando as colónias, nos termos da base 22.^a, promoverem a modificação dos direitos aduaneiros e outros encargos que hoje recaem sôbre a sua exportação, consignar-se há sempre o princípio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios nacionais, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas emprêsas de navegação nacionais quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros;

f) As mercadorias reexportadas pelos portos do conti-

nente para as colónias gozam, ao serem importadas nelas, da redução de 20 por cento sôbre os direitos da pauta que vigorar.

Relativamente às colónias da África Ocidental, esta redução só é concedida quando o transporte se efectuar sob a bandeira nacional;

g) Durante os primeiros cinco anos da execução desta lei, os direitos estabelecidos na pauta actualmente em vigor para a importação em Angola de tecidos de algodão serão reduzidos de 20 por cento.

Durante o mesmo prazo, os tecidos de algodão manufacturados na metrópole pagarão 10 por cento dos direitos assim estabelecidos.

Base 24.ª

Cada colónia regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo, porém, as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho de Governo e da aprovação da metrópole.

Base 25.ª

No caso dalguma colónia deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, só à metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo governo colonial, com as faculdades de à colónia se substituir para êsses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira da colónia dimanadas desta lei.

Base 16.ª

Todas as resoluções dos governos coloniais que, nos termos desta lei, necessitarem de aprovação do Governo da metrópole, e a respeito das quais êle se não houver pronunciado, definitivamente, dentro de três meses, a contar da entrada do processo no Ministério das Colónias, poderão ser postas em execução por portaria do governador, produzindo, desde então, efeito legal. A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva. Ficam exceptuadas desta permissão as propostas de empréstimos

ou operações de crédito mencionadas na base 10.^a e na alínea c) da base 8.^a, e ainda a redução mencionada na alínea d) da base 23.^a desta lei, para as quais é necessária a aprovação expressa da metrópole.

Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de 1914.== Bernardino Machado.== Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.== António dos Santos Lucas.== António Júlio da Costa Pereira de Eça.== Augusto Eduardo Neuparth.== A. Freire de Andrade.== João Maria de Almeida Lima.== Alfredo Augusto Lisboa de Lima.== José de Matos Sobral Cid.